

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.090/11/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000167305-16
Impugnação: 40.010128440-63 (Coob.), 40.010128433-18 (Coob.)
Impugnante: Carla Aparecida da Silva (Coob.)
CPF: 049.355.466-11
Milton José Benetti (Coob.)
CPF: 456.745.408-10
Autuado: Milton José Benetti e Outro(s)
CNPJ: 00.137055/5004-7
Proc. S. Passivo: Antônio Marcos Colombarolli/Outro(s)(Coobs.)
Origem: DF/Passos

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – EXCLUSÃO. Atribuição de responsabilidade a pessoa física que compartilha com o Autuado a exploração do negócio rural. No entanto, comprovado nos autos que a sociedade somente se iniciou após a ocorrência dos fatos geradores objeto do Auto de Infração, exclui-se a Coobrigada Carla Aparecida da Silva do polo passivo da obrigação tributária.

BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO - Constatado a emissão de documentos fiscais com consignação de valores diferentes nas respectivas vias. Infração caracterizada nos termos do art. 139 da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre falta de pagamento do ICMS nas saídas de mercadorias (milho em grãos), destinadas ao estabelecimento da CORN Products Brasil (real destinatário), no exercício de 2005, com utilização de documentos fiscais emitidos com a prática do calçamento complexo.

Exige-se o ICMS sobre a diferença de valores entre as vias das notas fiscais, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX da mencionada lei.

Da Impugnação e da Manifestação Fiscal

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam conjuntamente, de forma tempestiva e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 167/192.

O Fisco se manifesta às fls. 226/238, contrariamente às defesas apresentadas, pedindo pela procedência do lançamento.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 223.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 241/256, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas pelos Impugnantes e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento para excluir, do polo passivo, a Coobrigada Carla Aparecida da Silva.

DECISÃO

Quanto ao mérito, os fundamentos expostos no Parecer da Assessoria do CC/MG, que minuciosamente abordou a matéria, foram em sua maior parte os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

Argui a defesa a nulidade do Auto de Infração (AI) por ausência de elementos essenciais e por violação ao princípio da ampla defesa.

Tece críticas no sentido de que a exação imposta suportou-se em informações de arquivos Sintegra de outra pessoa jurídica.

Alega que a Fiscalização os acusa de utilizar documentos falsos sem qualquer comprovação material e que a constatação não passou de entendimento proveniente de interpretação retirada de informações do Sintegra.

Reclama também a falta de exame pericial em tais documentos, maculando a afirmação da Autoridade Lançadora e retirando do contribuinte o direito de defesa.

Noticia que não passam de afirmações temerárias as imputações, a despeito de recebimento de pagamentos da empresa CORN, sem uma perícia que pudesse elucidar a verdade. Pois, para a conclusão do recebimento de quantias pelo Impugnante foram utilizadas tão somente informações em registros magnéticos de outra empresa sediada no Estado de São Paulo.

Salienta que o Auto de Infração não contempla a cópia fiel dos livros fiscais, mesmo porque tais livros jamais foram examinados, uma vez que a exação imposta suporta-se em informações de arquivos de outra pessoa jurídica, o que inviabiliza o cálculo apurado do tributo porventura devido, não obstante o relatório do Auto de Infração tenha mencionado sobre as planilhas de verificação fiscal analítica, as quais deveriam expressar a cópia fiel dos livros fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa também, que o AI não declinou expressamente o termo inicial da correção monetária assim como a forma de calcular os juros, o que afasta a liquidez do crédito tributário lançado no AI.

Conclui que se trata de expediente eivado de nulidade absoluta e deve ser imediatamente arquivado, pois lhe falta descrição clara, precisa e regular dos fatos que ensejaram a autuação fiscal, e que em vista disso se viu prejudicado no seu pleno direito constitucional de se defender.

Na verdade, os questionamentos dos Impugnantes em sede de preliminar de nulidade do Auto de Infração em muito se confundem com o próprio mérito do lançamento. Assim, a fundamentação posta em relação ao mérito deverá ser tomada, também, para refutar as alegações prefaciais dos Impugnantes.

No tocante aos argumentos sobre a utilização de dados contidos nos arquivos SINTEGRA de outra empresa e sediada no Estado de São Paulo, de fato, a Fiscalização valeu-se dos arquivos eletrônicos transmitidos pelo destinatário das mercadorias, a CORN Products Brasil Ingredientes Industriais Ltda.

A utilização de informações contidas em arquivos eletrônicos faz parte da rotina da Fiscalização, constituindo-se em procedimento usual e aceito pela doutrina, pela jurisprudência e pelo E. Conselho de Contribuintes, como no Acórdão nº 18.235/09/2ª, cuja ementa ora se transcreve:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – MEDICAMENTO/COSMÉTICO. CONSTATAÇÃO, MEDIANTE CRUZAMENTO DOS DADOS CONTIDOS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DOS FORNECEDORES DA EMPRESA AUTUADA COM OS REGISTROS DE SUA ESCRITA FISCAL, DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST RELATIVO A AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (*ST INTERNA*), CUJAS NOTAS FISCAIS FORAM EXTRAVIADAS E NÃO ESCRITURADAS PELA AUTUADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, PREVISTA NO INCISO XII, DO ART. 55, DA LEI 6763/75.

Relativamente à alegação de violação do princípio da ampla defesa também não merece prosperar, pois os meios para o seu exercício foram franqueados na medida em que houve acesso aos dados e documentos que instruíram o AI, cujas cópias foram entregues a procurador devidamente constituído.

Mesmo de tudo conhecendo, não foi adicionada informação ou documento que constituísse elemento de prova em relação às pseudo-operações noticiadas nas 2ªs vias das NFs, como, por exemplo, documentação relativa às transações bancárias que representasse efetivo recebimento de numerários pelas supostas operações.

Da mesma forma, não merece acolhida as alegações de descumprimento do art. 142 do CTN e do art. 57 da então CLTA, pois no Auto de Infração em questão constam todos os elementos definidos nos dispositivos apontados pelos Impugnantes.

Com relação à alegada falta da cópia fiel de livros (fls. 180), é evidente o equívoco, pois o Produtor Rural não está sujeito à escrituração de tais livros fiscais.

A afirmativa de falta de exame pericial por parte do Fisco nos arquivos magnéticos não merece prosperar, pois se trata de informação transmitida pelos contribuintes em cumprimento à legislação tributária mediante convênio.

Não há que se falar, também, em documentos falsos neste PTA, ainda que haja lançamento relativo à utilização de documentos fiscais falsos no PTA 01.000166086-81, envolvendo os mesmos Sujeitos Passivos.

No tocante à omissão do termo inicial da correção monetária as informações se encontram no DCMM – Demonstrativo da Correção Monetária e Multas (fls. 05) também fornecido aos Sujeitos Passivos.

Assim, também não restou prejudicada a liquidez e certeza do crédito tributário conforme tentam dar a entender os Impugnantes, razão pela qual se rejeita as prefaciais arguidas pela defesa.

Do Mérito

Da Responsabilidade da Coobrigada Carla Aparecida da Silva

Esclarece o Fisco que, nos termos do e-mail de Informação/Orientação de nº 013/2010 de 16/06/10, emanado da DICAC/SAIF, Carla Aparecida da Silva (CPF 049.355.466-11), foi indicada com responsável tributária (Coobrigada) em face de sua participação na exploração em comum da sociedade de produtor rural, inscrita sob o nº 001.370555.00-47, conforme consulta ao SIARE acostada às fls. 14/15.

Sustenta ainda o Fisco que, a indicação da Coobrigada se deu nos termos do art. 108, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), aplicando-se a analogia ao produtor rural, que de acordo com a nova legislação aplicável ao setor encontra-se cadastrado junto ao Sistema Integrado de Administração da Receita (SIARE) como Sociedade de Produtor Rural, sendo a reclamante partícipe em 50% (cinquenta por cento) na sociedade da exploração em comum conforme reprodução da tela do SIARE às fls. 14/15.

Assim, entende o Fisco aplicável o disposto no art. 135 do CTN, o que legitimaria a nomeação da Coobrigada para responder pelo crédito tributário.

No tocante à analogia adotada pelo Fisco verifica-se perfeitamente cabível a fundamentação que se embasa para manutenção das pessoas físicas no polo passivo da obrigação tributária, na hipótese ora em análise.

No caso dos autos, a atividade de produtor rural se equivale ao empresário individual, sendo sua responsabilidade ilimitada, ou seja, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial, conforme destacou o mencionado parecer da Advocacia-Geral do Estado.

Neste sentido, a analogia adotada pelo Fisco deve prosseguir, ou seja, comprovar se Carla Aparecida da Silva exercia atividade de sócio gerente, mas esta prova não veio aos autos.

Nestes autos encontra-se presente apenas cópia do documento de Inscrição de Produtor Rural (consulta SIARE de fls. 14/15), donde se observa a participação da referida Coobrigada, com 50% (cinquenta por cento) na exploração rural.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tomando de empréstimo as provas do PTA 01.000166086-81, constata-se que às fls. 17/30 encontram-se os documentos de Inscrição de Produtor Rural (IPR) dos envolvidos nestes autos.

Como ocorre aqui, a partir da nova IPR (001370555.00-47, derivada da 847/0051), a Coobrigada Carla Aparecida da Silva participa da atividade rurícola com 50% (cinquenta por cento). Antes de 28/08/09, no entanto, o Cartão de Inscrição de Produtor Rural N° 847/0051 não faz qualquer menção à participação de outra pessoa na atividade, pois não registra a expressão “outras”, como também não o faz a NFP n° 002887 de fls. 18.

Desta forma, considerando que os fatos geradores são anteriores à data de ingresso da Coobrigada na atividade rural, pelo menos no que resta demonstrado nos autos, deve ser excluída a Coobrigada Carla Aparecida da Silva do polo passivo da obrigação tributária.

Quanto a inclusão do produtor rural Milton José Benetti como Coobrigado, na condição exclusiva de pessoa física, é irrelevante, pois não se diferencia da pessoa física cadastrada como produtor rural.

Mas ser irrelevante não significa dizer que não possa permanecer nesta condição, pois os efeitos serão exatamente os mesmos, atingindo sempre a pessoa física do produtor rural.

Da Decadência

Pleiteiam, os Impugnantes, que seja considerado decaído o direito de lançar relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2005, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Registre-se, por oportuno, que a hipótese dos autos afasta a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN, em face do comando final do dispositivo que assim se dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifou-se)

Como o caso dos autos trata de calçamento complexo de documentos fiscais, inaplicável se mostra a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador.

Do Calçamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre falta de pagamento do ICMS nas saídas de mercadorias (milho em grãos), destinadas ao estabelecimento da CORN Products Brasil (real destinatário), no exercício de 2005, com utilização de documentos fiscais emitidos com a prática do calçamento complexo.

Exigiu-se o ICMS equivalente aos valores creditados pela CORN conforme declarado em seus arquivos eletrônicos transmitidos via Sintegra, tendo o Autuado como remetente do milho em grãos.

Foram exigidas, também, as multas de Revalidação e Isolada previstas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso IX, ambos da Lei nº 6763/75, sendo esta última aplicada sobre a diferença entre os valores declarados pela CORN e os valores constantes nas segundas vias das notas fiscais apresentadas pelo Autuado, conforme demonstrado na planilha de fls. 155 dos autos.

Para caracterização da infração o Fisco promoveu o confronto das 2^{as} vias das notas fiscais apresentadas pelo Autuado com as informações contidas nos arquivos eletrônicos transmitidos via Sintegra – Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais Com Mercadorias e Serviços pelo real destinatário das mercadorias (a CORN Products Brasil – Ingredientes Industriais Ltda.), inscrita no CNPJ sob o nº 01.730.520/0002-01 e sediada no município paulista de Mogi-Guaçu.

Da análise dos referidos arquivos apurou-se que os dados neles consignados, e que se encontram reproduzidos nas planilhas de fls. 17/42, comprova inequivocamente que o remetente ora Autuado, no exercício de 2005, encaminhou mercadorias no montante de R\$ 5.295.148,70 (cinco milhões, duzentos e noventa e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e setenta centavos), valor esse significativamente maior que aquele oficialmente informado na Declaração de Produtor Rural - Demonstrativo Anual (fls. 59).

Referidas operações geraram crédito de ICMS ao adquirente paulista no valor de R\$ 635.418,00 (seiscentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais), cujo débito não fora declarado pelo Impugnante ao Fisco mineiro.

Diante de discrepância de valores, o Fisco promoveu as Intimações de nºs 441/2010 e 465/2010 (fls. 60/62) em que foram solicitadas as segundas vias das notas fiscais emitidas pelo Produtor Rural no exercício de 2005.

Os documentos apresentados foram tabulados em planilhas (fls. 68/78 e 79/89), colocando-os em rigorosa ordem numérica, quando constatou o Fisco que em nenhuma delas consta a CORN como destinatária.

De acordo com as segundas vias, todas as notas fiscais emitidas no exercício de 2005 acobertaram operações internas, sem o pagamento de ICMS, com adoção do diferimento ou não incidência do imposto.

Das planilhas acima mencionadas, após a ordenação dos dados por destinatários (fls. 79/89), verificou-se a remessa de produtos para os seguintes contribuintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resumo - distribuição por destinatários, conforme constantes das 2^{as} vias das Notas Fiscais		
Destinatários	Valor Total	% em relação ao total
Armazéns Gerais Figueira Ltda - IE n° 847.234742.00-20 - não apresentou nenhuma 1ª via e declarou que as mesmas se encontram extraviadas	1.192.500,00	43,21
DaGranja Agroindustrial Ltda - IE n° 479.274353.08-78 – das 34 NFs confirmou apenas 3 delas	38.204,40	1,38
DaGranja Agroindustrial Ltda- IE n° 479.274353.08-78 declarou que as NFs não entraram no seu estabelecimento	335.525,00	12,16
Rio Branco Alimentos S/A - IE n° 720.176745.01-57 não consta nenhuma NF do Autuado nos seus arquivos magnéticos transmitidos via Sintegra	1.193.670,50	43,25
Total de 2005	2.759.899,90	100,00

Os dados do quadro comprovam a prática de calçamento de documentos fiscais, em face das análises que se seguem:

O contribuinte Armazéns Gerais Figueira Ltda, do qual participa o Autuado com 99% (noventa e nove por cento) do seu capital social, ao ser intimado (fls. 108) para apresentar os originais das 1ª vias das NFs por meio das quais o Autuado (Produtor Rural) lhe enviou milho em grãos em operações de remessa para depósito, após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para atendimento, alega às fls. 118 que encontram-se extraviadas.

A negativa na apresentação das NFs sob o argumento de extravio constitui prova cabal de que o Contribuinte não as possui, pois a primeira e as demais vias das notas fiscais relativamente ao trânsito de mercadorias foram emitidas e entregues à CORN, porquanto figura em seus arquivos eletrônicos. Por sua vez a 2ª via, apresentada à Administração Fazendária para aposição do visto e para constar da Declaração do Produtor Rural, foi emitida noticiando uma operação interna, conseqüentemente sem o pagamento do ICMS, operando-se assim o calçamento complexo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A suposta destinatária DaGranja Agroindustrial Ltda, apesar de figurar nas 2^{as} vias de 34 (trinta e quatro) notas fiscais apresentadas pelo Autuado, confirmou apenas operações relativamente a 3 (três) delas, declarando sob firma reconhecida (fls. 136/137) que as demais notas fiscais não entraram em seu estabelecimento.

Já no que se refere ao contribuinte Rio Branco Alimentos S/A, de acordo com os arquivos eletrônicos transmitidos via Sintegra, não consta nenhuma nota fiscal tendo o Autuado como remetente.

Nos casos das empresas DaGranja e Rio Branco Alimentos, a declaração firmada pela primeira e a ausência de informações nos arquivos da segunda também confirmam que as operações constantes nas 2^{as} vias, como quer parecer o Autuado, de fato não ocorreram, pois as reais operações foram interestaduais de venda e milho em grãos para a CORN conforme informado em seu arquivos eletrônicos Sintegra.

O PTA foi instruído, também, com as vias originais e cópias reprográficas das segundas vias das Notas Fiscais n^{os} 001693 e 001785 (fls. 91/94), com informação que se trata de cancelamento motivado por teste de impressora.

Pelos mencionados documentos, apesar de apresentarem rasuras, pode-se perceber claramente tratar-se de NF complementar e que identificam a CORN como sua destinatária, pois todos os campos das notas fiscais estão preenchidos com os seus dados.

E, apesar de constar da intimação às fl. 60 que em casos de NF cancelada deveria ser apresentada todas as suas vias, isto é, o jogo completo do documento cancelado, o Impugnante apresentou somente a segunda via, pois obviamente as primeiras vias delas foram encaminhadas ao real destinatário (a CORN Products).

Essa afirmação se comprova diante dos registros dos mesmos valores nelas constantes (R\$ 1.242,50 para a NF 001693 e R\$ 2.009,59 para a NF 001785), que se encontram informados nos arquivos eletrônicos transmitidos via Sintegra pela CORN, respectivamente nos meses de 07/05 e 11/05 conforme consta da planilha de fls. 40 e 42 dos autos.

Neste ponto cabe esclarecer que, assim como todas as demais notas fiscais, essas também foram registradas pela CORN com outra numeração, pois em se tratando de documento fiscal emitido por produtor rural, necessário se faz a emissão de nota fiscal de entrada pelo destinatário das mercadorias, sendo esse último, o documento que consta em seus livros de Registros de Entradas e conseqüentemente nos arquivos eletrônicos transmitidos via Sintegra.

Conclui-se, portanto, que os dados informados nos arquivos Sintegra foram utilizados de forma criteriosa e responsável pela Fiscalização e que a constatação de uso de nota fiscal calçada não se deu de forma isolada e apenas com base nesses arquivos, mas sim, pelo contexto e em complemento com outras informações, constituindo-se em prova cabal para imputar a conduta delituosa de calçamento complexo e dar sustentabilidade à lavratura do presente Auto de Infração.

E, tendo em vista que em todas as segundas vias das notas fiscais apresentadas constam operações internas, portanto, sem pagamento do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerou-se como ICMS devido a totalidade dos créditos declarados pelas aquisições informadas nos arquivos Sintegra da CORN, tendo o Autuado como remetente.

Não merece acolhida a tentativa do Impugnante em desqualificar os dados contidos nos arquivos Sintegra, pois são informações transmitidas em cumprimento ao disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95 firmado no âmbito do CONFAZ, portanto, com a anuência de Secretários de Fazenda de todas as Unidades da Federação.

Nos termos do art.100, inciso IV c/c com o art. 102, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), os convênios celebrados entre os Estados são normas complementares das leis e tem a sua vigência fora dos respectivos territórios.

Desse modo, são informações que se presumem verdadeiras, e, em se tratando de uma presunção *juris tantum*, o acusado é o principal interessado em provar a inoccorrência das operações a ele imputadas segundo as informações contidas nos arquivos Sintegra do destinatário, no presente caso, a CORN. O Impugnante, porém, não apresentou nenhuma prova capaz de invalidar o conteúdo dos mencionados arquivos.

Também não trouxe nenhuma informação ou evidência hábil para comprovar ou, pelo menos, ser capaz de suscitar alguma dúvida à Fiscalização com relação à veracidade das informações contidas nas 2^{as} vias das notas fiscais por ele emitidas, onde constam que foram realizadas operações internas sem pagamento do tributo e não as operações que foram registradas e informadas pela CORN.

Conforme informa o Fisco, cabe registrar que, para manter a integridade do conteúdo dos arquivos Sintegra, todos os arquivos utilizados foram submetidos ao Código de Integridade gerando o MD5 256-bits que se encontram às fls. 46/57 (CORN), fls. 97 (Armazéns Gerais Figueira), fls. 124 (DaGranja) e fls. 145 (Rio Branco Alimentos).

Noutra linha, resta evidente a conexão dessa autuação com o Auto de Infração de nº 01.000166086-81 lavrado em julho de 2010, por utilização de documentos falsos/paralelos na comercialização de milho em grãos para o mesmo destinatário, a CORN Products.

No mencionado AI, a prática de utilização de documentos fiscais paralelos restou plenamente comprovada com a identificação da autoria, pois os pagamentos foram todos efetuados diretamente na conta corrente bancária do Autuado e a materialidade pela confrontação de forma inequívoca das duas notas fiscais de mesma numeração e mesma AIDF, emitidas para destinatários diferentes.

Naquele trabalho fiscal, também foram utilizadas as informações dos arquivos eletrônicos transmitidos via Sintegra pela CORN, e, no entanto, em nenhum momento o Impugnante contestou o conteúdo dos referidos arquivos, bem como não negou a realização das operações comerciais informadas nos mencionados arquivos eletrônicos

Assim, restaram cristalina e demonstradas as operações de remessa das mercadorias para a CORN no PTA 01.000166086-81, bem como a comprovação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inequívoca de que os valores a elas relativos foram depositados regularmente em conta corrente do Produtor Rural ora Autuado.

No presente caso, verifica-se que a dinâmica é exatamente a mesma, e que o Fisco somente não carregou aos autos o mesmo nível de provas em decorrência a ação da empresa Armazém Gerais Figueira Ltda, de propriedade do Autuado, que deliberadamente não entregou as primeiras vias das notas fiscais, impedindo o Fisco de atuar de modo mais efetivo na produção de provas.

Neste caso, repita-se, a acusação é de prática de calçamento, mas a utilização de notas fiscais paralelas somente não foi apontada pelo Fisco por não ter o Armazém Geral fornecido as primeiras vias das notas fiscais remetidas pelo Autuado, uma vez que o *modus operandi* é idêntico em todos os exercícios.

Assim, para a apuração do *quantum debeat*, conforme explicitado no Relatório do Auto de Infração, em especial às fls. 09 dos autos, o Fisco considerou a totalidade das entradas na CORN, originárias do Produtor Rural mineiro, como operações não declaradas ao Estado de Minas Gerais, exigindo o ICMS no montante apropriado pela destinatária.

Por outro lado, para aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IX da Lei nº 6763/75, o Fisco apurou o montante das operações indicadas nas 2^{as} vias, delas excluindo aquelas reconhecidas pela empresa “DaGranja”, subtraindo em seguida do montante registrado pela CORN, identificando o produto total do calçamento (fls. 155).

No que se refere ao percentual das multas aplicadas em detrimento da alegada boa-fé e ausência de dolo por parte do Autuado, esclarece-se que cabe à Fiscalização atuar nos estritos termos da lei, e nesse sentido as multas foram aplicadas observando-se rigorosamente os ditames legais insculpidos na Lei nº 6763/75.

Comprovado nos autos a prática delituosa apontada pelo Fisco, resultam legítimas as exigências das penalidades pela falta de recolhimento do imposto em tempo hábil e emissão de documentos fiscais em desacordo com a legislação.

Quanto à alegada ausência de dolo ou intenção de cometer qualquer fraude ao Fisco para se eximir ou pleitear redução das multas, tal argumento não merece ser acolhido, tendo em vista o comportamento do Contribuinte, não sendo possível enxergar qualquer ato de boa-fé.

Relativamente ao argumento de que as multas aplicadas tem natureza confiscatória, é cediço que de acordo com o art. 110, inciso I do RPTA questões envolvendo o princípio constitucional do não confisco não é matéria passível de apreciação no âmbito do Conselho de Contribuintes.

Não procede, também, o pedido de acionamento do disposto no ar. 112 do CTN, uma vez que não restou qualquer dúvida no tocante à materialidade da acusação posta pelo Fisco.

Noutro giro, a cobrança de juros de mora com atualização pela Taxa Selic está prevista no art. 226 da Lei nº 6763/75, disciplinada pela Resolução SEF nº 2.880 de 13/10/97, bem como nos arts. 212 e 215 do RPTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estabelece a mencionada resolução que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Os dispositivos em questão assim dispõem:

Lei n.º. 6.763/75

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Resolução 2.880/1997

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

RPTA/MG (Decreto n.º. 44.747/2008)

Art. 212 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados, terão, se for o caso, seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, observado o disposto em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Art. 215 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Correta, portanto, a adoção da Taxa Selic como instrumento de reparação da moeda em relação ao crédito tributário não recolhido no prazo legal.

Quanto ao pedido no sentido de que as intimações sejam encaminhadas via postal, no endereço profissional dos Procuradores, esta pretensão não encontra respaldo no Regulamento do PTA, haja vista que as intimações originárias do Conselho de Contribuintes são efetuadas por edital publicado no Órgão Oficial do Estado, o “Minas Gerais”, nos termos do RPTA/MG e no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, Decreto n.º 44.906/08.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coobrigada Carla Aparecida da Silva do polo passivo da obrigação tributária Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Antônio Marcos Colombaroli e, pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

CC/MG